## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Protocolo n. 02.2024.00004820-8

Origem: Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça

Objeto: Projeto de Lei n. 0360/2023, que "Dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para a admissão de pessoal no Estado de Santa Catarina".

## **PARECER**

Trata-se de expediente encaminhado pela Procuradoria-Geral de Justiça em face de ofício emitido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Deputado Estadual Mauro de Nadal, em atendimento à diligência promovida pela Comissão de Constituição e Justiça daquela augusta Casa Legislativa, requerendo a manifestação do Ministério Público acerca do Projeto de Lei n. 0360/2023, que "Dispõe sobre a exigência de exame toxicológico para fins de contratação de pessoal no Estado de Santa Catarina".

Inicialmente, cabe destacar a gentileza da consideração conferida pela Casa Legislativa catarinense ao Ministério Público ao lhe facultar a honra de emitir manifestação no curso de Processo Legislativo.

Sem dúvida, configura-se num gesto de confiança e respeito, que encontra reciprocidade por parte do Ministério Público, denotando o equilíbrio e convivência harmônica das Instituições do Estado de Santa Catarina.

Sem embargo dessa especial deferência, convém anotar que, no âmbito do Ministério Público, o Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade (CECCON) tem atribuição limitada ao controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos estadual e municipais (Ato n.



## CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

244/2019/PGJ).

Por tal razão, a não ser em situações excepcionais, não é cabível a manifestação preventiva, como no caso dos projetos de lei, em que o ato normativo ainda se encontra em fase de formação legislativa. Mais especificamente, pontua-se que o "controle abstrato de normas pressupõe, também na ordem jurídica brasileira, a existência formal da lei ou do ato normativo após a conclusão definitiva do processo legislativo".<sup>1</sup>

Além desse aspecto, como precaução que guarda consonância com a preservação dos princípios da independência e da imparcialidade, não parece recomendável a manifestação prévia do Ministério Público no processo de formação legislativa, pois estará sujeito a ser instado a atuar em procedimentos judiciais e extrajudiciais futuros envolvendo situações sob a égide da lei a ser promulgada.

Ante o exposto, mais uma vez enaltecendo o gesto da Assembleia Legislativa catarinense, é que nos abstemos de emitir considerações de mérito no que diz respeito ao Projeto de Lei n. 0360/2023.

São estas considerações que encaminho a Vossa Excelência.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2024.

[assinado digitalmente]

Maury Roberto Viviani Procurador de Justiça Coordenador do CECCON

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 1166